

A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA A CONCREÇÃO DA CIDADANIA

Breves relatos acerca das novéis atribuições delegadas e expectativas acerca dos ofícios de cidadania

RESUMO

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. O primeiro contato entre o cidadão e o Estado é no registro de nascimento, atribuindo ao indivíduo já detentor de personalidade, nome, designação sexual, naturalidade, filiação, origem e inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda, ou seja, é o primeiro ato de cidadania e garantia da dignidade da pessoa humana. O louvável esforço em desjudicializar demandas de jurisdição voluntária, a fim de efetivar de maneira célere, segura e eficiente o exercício dos direitos da população, trouxe diversas novas atribuições aos cartórios. É cediço que os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais tem a maior capilaridade do País, estando em locais em que sequer há uma delegacia, banco ou correio, gozam de extrema confiança da população, não geram despesas para o Estado e efetivam demandas sociais inerentes às suas atribuições com segurança jurídica. A crescente atribuição de competências a estes profissionais eleva sua função social em nosso estado democrático de direito, sendo o principal centro de relacionamento entre o Estado e a sociedade civil, principalmente após o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Federal 13.484/2017, atribuindo-lhes a denominação “Ofícios da Cidadania”, cujos impactos socio-jurídicos migram aos poucos do campo teórico para o material. **PALAVRAS CHAVE: REGISTROS PÚBLICOS; REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS; OFÍCIO DA CIDADANIA.**

ABSTRACT

The Federative Republic of Brazil is formed by the indissoluble union of States, Municipalities and the Federal District, constituting a Democratic State of Law, based on sovereignty, citizenship, human dignity, social values of work and free initiative and political pluralism. The first contact between the citizen and the State is in the birth registration, in which the individual who already has personality is assigned a name, sex, place of birth, affiliation, origin and registration in the Ministry of Finance's natural person register, that is, is the first act of citizenship and guarantee of the dignity of the human person. The praiseworthy effort to dejudicialize demands for voluntary jurisdiction, in order to carry out the population's rights in a quick, safe and efficient manner, brought several new attributions to the registry offices. It is clear that the Civil Registry Offices for Natural Persons have the greatest capillarity in the country, being in places where there is not even a police station, bank or post office, they enjoy the extreme confidence of the population, do not generate expenses for the State and carry out inherent social demands their duties with legal certainty. The increasing attribution of competencies to these professionals elevates their social function in democratic rule of law, being the main center of relationship between the State and civil society, mainly after the recognition the constitutionality of Federal Law 13.484/2017, attributing to them the denomination "CITIZENSHIP OFFICE", whose socio-legal impacts gradually migrate from the theoretical field to the material.

KEY WORDS: PUBLIC RECORDS; CIVIL REGISTRY OF INDIVIDUALS; CITIZENSHIP OFFICE.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	4
CAPITULO I - O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E AS NOVÉIS ATRIBUIÇÕES ANTERIORES AOS OFÍCIOS DA CIDADANIA	6
1.1 Atribuições Clássicas	6
1.2 Gratuidade universal do registro civil de nascimento e sub-registro	6
1.3 Das unidades interligadas de registro	8
1.4 Novas regras de fixação de naturalidade	9
1.5 Da expedição do C.P.F. no ato do registro de nascimento.	10
1.6 Fixação de filiação em inseminação artificial e gestação por substituição	11
1.7 Reconhecimento administrativo de filiação sócio-afetiva	11
1.8 Procedimento administrativo de alteração do patronímico dos genitores	16
1.9 Alteração administrativa do prenome e gênero de pessoa transgênero.....	18
1.10 Apostilamento de Haia	22
1.11 Retificações administrativas de conteúdo	24
1.12 CRC – Buscas e tráfego eletrônico de procedimentos e certidões	25
CAPÍTULO II – OFÍCIOS DA CIDADANIA E O FUTURO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	27
2.1 Os Ofícios da cidadania e sua constitucionalidade	27
2.2 1º. Fruto – Emissão de Certificados Digitais	30
2.3 Opinião pública	31
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXO I - GRÁFICOS.....	38

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo primeiro, define que nossa República tem como fundamentos a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e de livre iniciativa e pluralismo político.

É cediço que dentre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a cidadania tem destaque, vez que a sua efetivação ou supressão ocorrem nas relações cotidianas de toda a população.

Neste caminho, a primeira relação entre pessoa e Estado em que se faz presente o exercício da dignidade da pessoa humana em busca de ser-lhe reconhecida a cidadania, ocorre nas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais na qual, a pessoa já dotada de personalidade e sujeito de direitos e deveres, passa a existir como indivíduo singular para o Estado através de seu registro de nascimento.

No ato de registro civil, é atribuída a individualidade da pessoa, que passa a ter matrícula cadastral, nome, gênero, filiação, origem familiar e inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda, iniciando um relacionamento com o Estado que só será finalizado na mesma serventia, no momento do registro de seu óbito.

Em busca de efetivar o exercício destes direitos inerentes à cidadania e dignidade da pessoa humana, percebe-se tendente desjudicialização destas demandas de caráter voluntário, atribuindo aos registradores civis das pessoas naturais competência para efetivar as necessidades dos cidadãos de forma célere, eficaz e com toda a segurança jurídica necessária.

Há de se considerar que, no Brasil, o exercício de delegação registral civil se dá somente após a aprovação em concurso de provas e títulos, realizado pelos Tribunais de Justiça em âmbito Estadual, em que o candidato, bacharel em direito ou pessoa com prática registral ou notarial há pelo menos 10 anos, se sujeita a prova objetiva, prática, oral e de títulos, bem como a análise de sua vida pregressa e capacidade psíquica para exercício da atribuição, demonstrando que estes profissionais estão aptos a realizar seu mister.

Ademais, a capilaridade das serventias de registro civil permite que o cidadão exerça seus direitos em locais em que sequer outro ente estatal está presente, possibilitando assim o acesso a todos os serviços essenciais por eles prestados, facilitando o exercício da cidadania.

Os registradores civis gozam da confiança da população, fruto de intenso e qualificado trabalho promovendo da forma mais ampla possível o atendimento de seus anseios, com arrimo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

A desjudicialização das demandas de caráter voluntário, retirando o sobrepeso existente sobre o inchado poder judiciário brasileiro, inaugurou uma nova fase da atividade extrajudicial brasileira, possibilitando a efetivação das pretensões dos cidadãos tendentes à fixação da filiação em casos de inseminação artificial, gestação em substituição, reconhecimento tardio de filiação biológica, reconhecimento de filiação socioafetiva, retificação de gênero e nome aos transgêneros em seus registros civis de nascimento através de procedimentos administrativos, evitando o amargor de suportar o longo desenrolar de um processo judicial a fim de objetivar direitos que hoje sequer necessitam da assistência de um advogado para se concretizar.

Imprescindível enfatizar que, a cada momento, aumentam as atribuições destes profissionais especialistas na concreção da cidadania, levando até aos rincões de nosso país de dimensões continentais serviços outrora inimagináveis de se obter quiçá nas capitais de alguns Estados, como o apostilamento de Haia, obtenção de certidões de qualquer local de país no cartório de sua cidade através da CRC e a emissão de certificados digitais.

Tal desafio tem sido enfrentado arduamente pelas entidades de classe dos registradores civis, primordialmente na batalha em que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Federal 13.484/2017 na ADI 5855, ratificando a transformação dessas serventias em Ofícios de Cidadania e continua na luta em firmar convênios com o fulcro de desempenhar novas funções em busca de melhor servir a população em sua busca por cidadania.

CAPITULO I - O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E AS NOVÉIS ATRIBUIÇÕES ANTERIORES AOS OFÍCIOS DA CIDADANIA

1.1 Atribuições Clássicas

Historicamente, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais realizam os registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças de legitimação adotiva.

Ainda, a fim de manter íntegra a cadeia registral, compete ao registrador civil das pessoas naturais que pratica o registro de casamento, óbito ou qualquer de alteração do conteúdo registral, anotar esta ocorrência nos atos anteriores se praticados em sua serventia, ou comunicá-los para anotação na serventia competente, de modo que eventual certidão expedida esteja atualizada de acordo com a realidade existente naquele momento.

Como já elucidado no presente estudo, compete também ao registrador civil das pessoas naturais a emissão de certidões do seu acervo, publicizando o conteúdo registral com efeito erga omnes e presunção relativa de veracidade.

Compete ainda, com relação aos registros existentes em seu acervo, a realização de averbações de nulidade ou anulação de registros, atos judiciais de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva ou biológica, retificação de conteúdo registral, separações, reestabelecimento da sociedade conjugal e divórcios.

Ainda, acerca do conteúdo registral, há de se restringir parcela das informações existentes nos registros, as quais não exigem publicidade ativa e tem potencial risco de gerar prejuízo moral aos registrados, como a origem da ilegítima da filiação, entre outros, cabendo ao registrador zelar pela intimidade dos envolvidos.

1.2 Gratuidade universal do registro civil de nascimento e sub-registro

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi garantida a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;¹

Apesar de a Constituição assegurar aos declaradamente pobres a gratuidade do registro civil de nascimento, não foi possível combater o sub-registro, permanecendo parcela da população sem este documento.

A inexistência do registro de nascimento prejudicava toda a população, de forma indistinta, pois as políticas públicas desenvolvidas não conseguiam atingir sua finalidade, vez que o país não tinha informações populacionais fidedignas.

Diante deste fato, a Lei Federal 9.534 de 1997, universalizou a gratuidade do registro civil de nascimento e de óbitos, possibilitando a toda população realizá-los sem qualquer dispêndio financeiro.

De fato, a Lei Federal 9.534 de 1997 foi assertiva, tanto que, segundo estatísticas do IBGE, o Brasil praticamente erradicou o sub-registro de nascimento em 2014.

Os dados fazem parte do relatório “Estatísticas do Registro Civil”, divulgado pelo IBGE número de crianças que não receberam a certidão de nascimento no primeiro ano de vida caiu para 1% em 2014, o que indica a erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil. Em 2004, a taxa de crianças sem o documento era de 17%. Os dados fazem parte do relatório “Estatísticas do Registro Civil”, divulgado, na segunda-feira (30), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).²

Assim entendem Sônia Meire de A. Tranca Calixto e Francisco Josênio C. Parente

A existência da pessoa natural está atrelada ao seu nascimento, mas o registro civil de nascimento confere-lhe reconhecimento legal e social. Por isso, todo nascimento precisa ser registrado, considerados também os casos de natimorto e morte durante ou logo após o parto.³

Conclui-se que, o registro civil de nascimento, é o ato integrador na relação Estado-indivíduo, em que as partes, reciprocamente, reconhecem seus papéis, corolário das garantias constitucionais à cidadania e dignidade da pessoa humana, provando a relevância do esforço hercúleo em erradicar o sub-registro, possibilitando sua realização gratuitamente perante os registradores civis das pessoas naturais ou suas unidades interligadas de registro, adiante estudadas.

1.3 Das unidades interligadas de registro

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 05 jan. 2020.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil erradica casos de crianças sem registro civil de nascimento. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil-erradica-sub-registro-civil-de-nascimento> >. Acesso em 05 jan. 2020.

³ CALIXTO, S., & Parente, F. J. (2017). Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado, 7(19), 189-204. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.604>, p.198. Acesso em 16 fev. 2020

O provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça, marco inaugural de uma nova fase da atividade registral civil brasileira, encurtou a distância entre os cartórios e a população ao criar as unidades interligadas de registro nas maternidades, posto de remessa, apto a receber a documentação para o registro de nascimento, colher a declaração da pessoa competente, e remetê-la ao cartório para o registro.

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.⁴

O cartório competente, após confirmar a autenticidade da assinatura e suficiência da documentação recebida, efetuará o registro em seu livro de nascimentos, arquivando a documentação e remetendo certidão eletrônica à Unidade Interligada, que materializará a certidão e entregará ao declarante do registro.

Finalizado o procedimento, o responsável pela unidade interligada remeterá a documentação física em que se funda o registro para a serventia que o fez.

Esta novidade possibilitou que, ao obter alta médica, o recém-nascido deixe a unidade de saúde com o seu registro de nascimento realizado, evitando o deslocamento desnecessário de seus responsáveis à serventia de registro civil.

Note-se que a unidade interligada não configura filial ou sucursal do registro civil que a opera, pois deverá interligar a unidade de saúde com diversos registradores civis.

A inovação trazida rompeu o estigma até então existente em relação aos Cartórios e sua possibilidade de adequação aos anseios sociais de eficiência, desburocratização e integração tecnológica, provando que o registrador civil brasileiro está apto e empenhado em efetivar a cidadania de modo eficaz.

1.4 Novas regras de fixação de naturalidade

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 13, de 03 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_12.pdf> Acesso em: 25 out. 2019.

Naturalidade, até o ano de 2017, foi conceituada como o local em que ocorreu o nascimento de um indivíduo.

Diante deste fato, muitos indivíduos sustentam por toda a sua vida serem naturais de cidades com as quais nunca tiveram qualquer relação além da ocorrência de seu parto.

Hoje, a naturalidade possui contorno de denotar a origem social do indivíduo, local em que convive com sua família e ali exerce seus atos de cidadania.

Não é só, este fato reflete inclusive na fiabilidade dos cadastros públicos, que não demonstram a realidade da população das cidades, conforme pode ser verificado do artigo da Registradora Civil Mineira Letícia Franco Maculan Assumpção.

Provavelmente a finalidade da norma é esclarecer que a criança residirá em determinado Município e não naquele onde nasceu. A importância do esclarecimento quanto à naturalidade é que, como a política pública atual é de não manter maternidades nas pequenas localidades, e tendo em vista que a naturalidade era o local de nascimento, nos cadastros públicos, como o do IBGE, constava menor número de "naturais" desses pequenos municípios. Com isso, esses pequenos municípios vinham recebendo menor atenção e menores repasses do que deveriam receber⁵

Em busca de alterar esta equivocada noção de naturalidade, a Lei 13.484 de 2017 incluiu o § 4º do artigo 54 da Lei de Registros Públicos, possibilitando ao declarante do registro de nascimento optar pela naturalidade do registrando, podendo escolher entre o local do parto e o local de residência da mãe.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter (***)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)⁶

Isto posto, ao contrário do que ocorria, a naturalidade do registrado será fixada no ato registral, mediante opção a ser realizada pelo declarante, entre o município de ocorrência parto e o de residência da mãe da criança, respeitando o direito à identidade e origem da criança, efetivando assim a sua cidadania.

1.5 Da expedição do C.P.F. no ato do registro de nascimento.

⁵ MACULAN ASSUMPÇÃO, Letícia Franco. O CONCEITO DE NATURALIDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776/2017. Arpen-SP. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTIxMjQ>>. Acesso em 05 jan. 2020.

⁶ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em 05 jan. 2020.

Em busca de desburocratizar a vida dos cidadãos e atribuir-lhes cadastro junto à Receita Federal do Brasil de forma efetiva, com celeridade e presteza, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 da Receita Federal Do Brasil, tornou obrigatória a realização da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério de Fazenda no ato de registro civil de nascimento, a cargo do registrador civil.

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:(***)

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou⁷

A referida obrigatoriedade também foi ratificada no artigo 6º do Provimento nº. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, conforme pode ser verificado abaixo.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.⁸

Segundo levantamento da Arpen-Brasil, de 01/12/2015 até 05/02/2020, foram expedidos 8.943.721 CPFs gratuitamente pelos Cartórios no momento do registro de nascimento.⁹

Assim, além de todos os elementos já mencionados na certidão de nascimento, o registrado, no mesmo ato, é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda de forma definitiva, cujo número constará expressamente em sua certidão para uso em toda sua vida, efetivando mais este direito perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de forma gratuita.

1.6 Fixação de filiação em inseminação artificial e gestação por substituição

⁷ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº. 1548, de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=61197&visao=anotado> > Acesso em : 05 jan. 2020.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 05 jan. 2020.

⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, Disponível em: < <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio> > Acesso em: 05 fev. 2020.

Em virtude do avanço da medicina e da existência de casais com dificuldade em gerar seus filhos, os serviços de registro civil das pessoas naturais tiveram que se adequar para dar suporte ao registro de nascimento dos filhos originários deste procedimento.

Tais procedimentos também estão em voga por ocasião dos novos tipos familiares reconhecidos pela legislação brasileira, em que casais homoafetivos tem o legítimo direito de procriar.

Dentre as técnicas de reprodução assistida, está a fecundação artificial com diferentes tratamentos registrais a saber, homóloga (material genético dos genitores), heteróloga (material genético doado), bem como a gestação por substituição

O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será realizado no livro A, na forma do artigo 16 do provimento 63 de 2017 do CNJ, independentemente de autorização judicial.

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.¹⁰

A desjudicialização do procedimento de registro civil dos filhos decorrentes de reprodução assistida é de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico, possibilitando aos casais que suportaram toda a dor psicológica destes procedimentos que, por muitas das vezes são infrutíferos e demandam anos para obter êxito, o reconhecimento de seu vínculo parental diretamente nas serventias de registro civil das pessoas naturais, dispensando o calvário judicial antes enfrentado.

1.7 Reconhecimento administrativo de filiação sócio-afetiva

A evolução do direito constitucional brasileiro, superando o rigorismo de reconhecer apenas a filiação biológica, passando a dar amparo e proteger a família socioafetiva, que pode coexistir com a filiação biológica, exigiu a adequação do direito registral para ensejar a concreção da cidadania dos envolvidos.

Essa é a conclusão da jurista Juliana Almeida Baranski.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 05/01/2020

Primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva. Em segundo parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao contrário dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil, o reconhecimento somente acrescenta, lado a lado, amor e ventre¹¹

Note-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva não tem a finalidade de regularizar adoções que não respeitaram o procedimento legal, mas sim proteger famílias em que houve um rearranjo entre a família biológica e afetiva, permanecendo os dois vínculos, conforme relatou o presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul, Arioste Schnoor em matéria do jornal eletrônico G1.

Trata-se de um direito a famílias recompostas, ou seja, casos em que os filhos são criados por outras pessoas que não os pais biológicos. O provimento faz constar tanto o nome dos pais naturais quanto os pais denominados socioafetivos. Todo o processo é feito junto ao cartório, que decide se defere ou indefere a solicitação.¹²

Neste liame, também corrobora a M.M. Juíza Dra. Vanessa Aufiero da Rocha.

A juíza Vanessa Aufiero da Rocha, da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Vicente, no litoral paulista, defende o ajuste jurídico para contemplar diversas formas de família. “O Código Civil já reconhece a parentalidade afetiva. Na prática, o que tem acontecido é aumento de padrastos e madrastas reconhecendo enteados. Está legitimando. O regimento não trouxe novidade, mas legitimou as relações”, explica.¹³

Diante da necessidade de buscar a proteção da dignidade dos membros deste novo modelo familiar, garantindo o seu reconhecimento sem necessitar de provimento jurisdicional para tanto, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o provimento 63 de 2017.

O provimento em referência autorizou o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma administrativa perante os oficiais de registro civil, dando celeridade ao processo, advertindo ainda ser o mesmo irrevogável.

As regras essenciais para o procedimento estão dispostas no artigo 11 do referido instrumento normativo.

¹¹ BARANSKI, Juliana Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>> Acesso em 25 out. 2019.

¹² LOPES, Janaína. Menina ganha nomes dos pais biológicos e afetivos na certidão de nascimento no interior do RS .G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/menina-ganha-nomes-dos-pais-biologicos-e-afetivos-na-certidao-de-nascimento-no-interior-do-rs.ghtml> > Acesso em 25 out. 2019.

¹³ ROCHA, Vanessa Aufiero da. Conceito de multiparentalidade avança e atesta juridicamente laço familiar. Correio brasileiro. Disponível em: < <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/07/22/interna-brasil,696528/conceito-de-multiparentalidade-avanca-e-atesta-juridicamente-laco-fami.shtml> > Acesso em 25 out. 2019.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.¹⁴

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Em 14 de agosto de 2019, o provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça acresceu o artigo 10-A ao provimento inaugural, bem como o § 9 ao artigo 11, aumentando seus requisitos para o procedimento.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Art. 11 (***)

§9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 25 out. 2019

- I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.
- II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.
- III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.¹⁵

Dentro da normativa, já com sua redação atual, vedou-se o reconhecimento administrativo do vínculo socioafetivo entre pessoas que sejam irmãs entre si ou que possuam relação de ascendência ou descendência

Exige-se ainda, como requisito de procedibilidade, que os pretensos pais ou mães sejam ao menos 16 anos mais velhos que o filho a ser reconhecido, visando protegê-lo.

O procedimento poderá ser realizado perante qualquer registrador civil mediante a exibição de documento oficial de identidade com foto do requerente e certidão de nascimento do reconhecido.

O Oficial será incumbido de verificar a identidade do requerente, mediante coleta em termo próprio de sua assinatura, arquivando cópia da documentação apresentada. Em caso de filho menor, será necessária a anuência dos pais biológicos.

Incumbirá ao oficial atestar a existência do vínculo afetivo de paternidade ou maternidade socioafetiva, mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos, após analisar as provas trazidas pelo requerente.

É imprescindível também a anuência do reconhecido, a fim de demonstrar que o reconhecimento atende seu interesse subjetivo.

Assim como no procedimento administrativo de reconhecimento de paternidade biológica, ocorrendo a impossibilidade de obtenção e da anuência necessária, o caso será submetido ao juiz.

A existência de discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou procedimento de adoção é óbice à realização deste procedimento administrativo, razão pela qual, o reconhecedor deverá declarar expressamente que desconhece haver processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.¹⁶

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>> Acesso em : 04 jan. 2020.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 25 out. 2019

O provimento em estudo veda ainda que, no mesmo procedimento, sejam reconhecidos dois vínculos familiares socioafetivos, bem como que, ao final do procedimento, haja mais de dois pais e duas mães afetivos no campo filiação.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Finalizado este procedimento, ele será remetido ao representante do Ministério Público para parecer.

Havendo parecer favorável do *parquet*, o registrador civil em que registrado o reconhecido, realizará a averbação do reconhecimento de filiação, expedindo-se a certidão constando tanto a filiação biológica como a socioafetiva, inclusive no tocante aos avós, vedada a menção de qualquer elemento que possa gerar a discriminação entre as duas origens familiares.

Caso a tramitação tenha ocorrido em serventia diversa da qual foi registrado o reconhecido, a documentação será remetida ao registrador civil originário para finalização do procedimento, podendo utilizar a Central de Informações do Registro Civil para tanto.

Havendo parecer negativo do Ministério Público, o registrador não poderá proceder a averbação do vínculo familiar, devendo comunicar o ocorrido ao requerente, esclarecendo a possibilidade de suscitação de dúvida a ser dirimida pelo juízo competente.

Vale esclarecer que o reconhecimento da filiação socioafetiva não obstaculizará a discussão da verdade biológica, conforme elucidado no Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça “Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica”¹⁷.

É indubitável a importância deste procedimento administrativo para a concreção da cidadania da população, que passa a poder ver reconhecida sua origem familiar decorrente da filiação sócioafetiva diretamente nos serviços de registro civil das pessoas naturais.

1.8 Procedimento administrativo de alteração do patronímico dos genitores

A verdade registral na data da prática do ato, por diversas vezes, não corresponde à verdade real do momento em que é expedida a certidão em virtude das ocorrências e mutações decorrentes da vida das pessoas envolvidas.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 25 out. 2019

O nome civil é direito da personalidade protegido pelo código civil brasileiro, conforme prevê seu artigo 16 “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”¹⁸

É comum que pais solteiros venham a se casar e, em decorrência deste matrimônio, haja a alteração do sobrenome da mãe do registrado. A discrepância entre o nome ostentado por esta após o casamento e o constante do registro de nascimento de seus filhos havidos anteriormente, pode gerar constrangimentos decorrentes de indícios de ilegitimidade, causando danos familiares e sociais irreversíveis.

Não é só, em outros casos, em razão do divórcio, há a mutação do nome dos pais que, por muitas das vezes, em virtude do sofrimento psíquico decorrente da separação, mantém verdadeira repulsa ao seu antigo nome de casado, motivando a justo pleito de retificação registral a fim de que, nos registros de nascimentos de seus filhos, não haja mais a publicização daquele nome anteriormente utilizado.

Em virtude destes fatos, foram realizadas diversas demandas judiciais discutindo a possibilidade de retificação de registro de nascimento dos filhos para atualização do nome e sobrenome ostentados pela mãe em virtude de mutações ocorridas em sua vida.

Em busca de uniformizar os procedimentos em todo o território nacional e amparar os registradores civis no atendimento dos anseios legítimos da população, o Conselho Nacional de Justiça editou em 03 de julho de 2019, o provimento de nº. 82.

O artigo 1º. do provimento supracitado deixa clara a possibilidade de se requerer perante o Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação das alterações de patronímico dos genitores decorrentes de casamento, separação e divórcio mediante a apresentação da certidão respectiva e independentemente de autorização judicial.

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm >. Acesso em : 25 out. 2019

3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).¹⁹

Não é só, possibilitou ao viúvo requerer administrativamente o retorno ao seu nome de solteiro, conforme artigo 1º, 3º.

O referido provimento autoriza ainda que, em relação ao filho menor, seja requerido o acréscimo ao nome do mesmo do novo patronímico do genitor em virtude de alteração ocorrida por separação, divórcio ou viuvez, desde que o genitor já tenha alterado seu próprio registro e o filho sustente apenas o patronímico do outro genitor, exigindo anuência do menor caso tenha mais de 16 anos de idade.

Art. 2º. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.²⁰

Sem dúvida, a possibilidade de realizar a alteração do patronímico familiar dos genitores no registro de nascimento de seus filhos de forma administrativa é mais um serviço praticado diretamente na serventia extrajudicial de registro civil das pessoas naturais que assegura de forma célere e desburocratizada a efetivação de direitos para garantir a cidadania e dignidade dos indivíduos.

1.9 Alteração administrativa do prenome e gênero de pessoa transgênero.

O surgimento do registro civil e sua evolução teve origem no rompimento dos laços entre o Estado e Igreja.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROVIMENTO Nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973> >. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROVIMENTO Nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973> >. Acesso em: 25 out. 2019.

O Estado laico tem como obrigação respeitar as individualidades e autodeterminações dos sujeitos, garantindo-lhes meios para que sejam atendidos seus pleitos legítimos e justos, desde que não cause prejuízo a terceiros.

Diante deste fato, para garantia do desenvolvimento das medidas assecuratórias da dignidade da pessoa humana, nas últimas décadas, há crescente desmistificação da ideologia de gênero, buscando integrar socialmente as pessoas que não se identificam psicologicamente com o sexo constante de seu registro de nascimento.

Deveras, apesar de legítimo o interesse dos indivíduos transexuais em requerer a alteração de seu registro de nascimento, a fim de que a realidade registral reflita a verdade existente em sua psique, sempre houve relutância social em admitir tais mudanças, fundamentando-as na segurança jurídica, valores éticos, religiosos e sociais.

Em busca de ver respeitado o seu direito de autodeterminação sexual, o indivíduo era obrigado a encarar verdadeira luta judicial para tanto, por muitas das vezes encerrando o calvário em recurso no Supremo Tribunal Federal, após aguardar anos para ter sua dignidade protegida.

O reconhecimento deste direito teve como marco a decisão do Recurso Extraordinário 670422 pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, cuja ementa segue abaixo.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)
21

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário N. 670422 RG. Ementa Direito Constitucional E Civil. Registros Públicos. Registro Civil Das Pessoas Naturais. Alteração Do Assento De Nascimento. Retificação Do Nome E Do Gênero Sexual. Utilização Do Termo Transexual No Registro Civil. O Conteúdo Jurídico Do Direito À Autodeterminação Sexual. Discussão Acerca Dos Princípios Da Personalidade, Dignidade Da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, Entre Outros, E A Sua Convivência Com Princípios Da Publicidade E Da Veracidade Dos Registros Públicos. Presença De Repercussão Geral. Recorrente: S T C. Recorrido: Oitava Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande DO SUL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de Setembro de 2014. Disponível Em <

Mantida em voga a discussão acerca do tema, em primeiro de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4275, reconheceu o direito dos transgêneros requerer a alteração de seu prenome e sexo independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais.

Ainda, na referida decisão, constou que o pleito desta alteração poderia ser realizado diretamente aos oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.²²

Apesar de reconhecido o direito dos transgêneros em requerer a alteração de seu prenome e sexo diretamente nos oficiais de registro civil das pessoas naturais, tal medida ainda não comportava efetivação, pois não havia nenhum dispositivo que disciplinasse o procedimento a ser adotado para tanto.

A fim de solucionar a lacuna existente, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento de nº. 73 em 2 de junho de 2018, dispondo sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O jurista e desembargador mineiro Dr. Marcelo Rodrigues, em análise ao referido provimento, corrobora a índole administrativa do procedimento, sendo desnecessária inclusive a participação de advogado.

“Não se trata de ação, mas sim de procedimento de índole administrativa. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. E independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+670422%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+670422%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cyup34c> >. Acesso em: 25 out. 2019.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4275. Ementa não disponível. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de Março de 2018. Disponível Em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 25 out. 2019.

cirurgia de redesignação sexual e (ou) de tratamento hormonal ou patologizante. O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. Não é exigida a representação processual por profissional da advocacia ou da Defensoria Pública.²³

Apesar do limbo jurídico criado pela decisão da ADI 4275, o provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça veio trazer mecanismos suficientes para atribuir segurança jurídica ao procedimento adotado e resguardar os direitos de terceiros, como afirmam jurisconsultas Isabela Franco Maculan Assumpção e Letícia Franco Maculan Assumpção.

A princípio, a decisão do STF na ADI 4.275/DF criou uma dúvida preocupante: sem qualquer laudo psicológico ou médico que confirmasse a transexualidade, como seria possível evitar fraudes? O provimento do CNJ manteve a não obrigatoriedade estabelecida pelo STF, no entanto, estabeleceu uma série de requisitos para resguardar o procedimento.²⁴

O provimento em epígrafe disciplina ser possível, a qualquer pessoa maior de dezoito anos, habilitada a praticar os atos da vida civil, requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Não será possível a alteração do nome familiar.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.²⁵

O procedimento será realizado em respeito à autonomia da pessoa humana, independentemente de autorização judicial, cirurgia de mudança de sexo ou tratamentos hormonais, dispensada ainda a apresentação e laudo médico ou psicológico.

²³RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Mudança administrativa do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de transgênero – Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: < http://www.tjmg.jus.br/data/files/31/75/72/3D/08CC4610372FF846B04E08A8/ARTIGO%20PROV%20CNJ%2073%20_3_.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁴MACULAN ASSUMPÇÃO, Isabela Franco; MACULAN ASSUMPÇÃO, Letícia Franco. O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: < <http://www.irpen.org.br/site/conteudo-artigo/202>>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 25 out. 2019.

O requerimento deverá ser assinado pela pessoa na presença do registrador civil, que a identificará, qualificando-a, conferindo os originais, devendo o solicitante instruí-lo obrigatoriamente com certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se possuir; cópia do passaporte brasileiro se possuir, cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se possuir; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for originariamente homem.

A exigência de toda esta documentação visa averiguar se a modificação de nome/gênero não é realizada de má-fé, para fraudar o interesse de terceiros ou imposição de sanção civil, penal ou administrativa.

A existência de ações ou débitos não obsta a alteração, mas obriga o Oficial do Registro Civil receptor do requerimento a comunicar os juízos e órgãos competentes do teor da alteração.

A apresentação de laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade ou laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo é facultativa.

Em caso de existência de pedido judicial de alteração, o procedimento administrativo só poderá ser realizado mediante comprovação do arquivamento do feito.

O pedido tramitado diretamente na serventia de registro civil em que registrado o requerente será processado e posteriormente averbado por ele. Em caso de tramitação em serventia diversa da que foi registrado o requerente, concluído o procedimento administrativo, será este remetido via Central de Informações do Registro Civil (CRC) para averbação no devido registro.

Ainda em busca de resguardar a intimidade e vida privada do requerente, o inteiro teor da averbação realizada não será publicizado, constando da certidão apenas o conteúdo já alterado do registro, salvo requerimento expresso realizado pelo próprio registrado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.²⁶

1.10 Apostilamento de Haia

Em 29 de janeiro de 2016 a presidência da República Federativa do Brasil promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, através do decreto n. 8.660.

A legalização de documentos públicos estrangeiros é um procedimento administrativo realizado perante os consulados, em que a autoridade consular do país em que o documento será utilizado verifica a competência e autenticidade das assinaturas, carimbos e selos exarados por autoridades estrangeiras. Este procedimento é deveras moroso, dificultando a tramitação de documentos estrangeiros.

A Convenção de Haia estabelece que, cada Estado aderente dispensará a legalização de documentos em que seja apostilado por autoridade competente.

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originário, que o faz após averiguar sua fiabilidade.²⁷

Neste sentido é a conclusão dos cientistas da informação Gabriel da Silva Barros, Clarissa Moreira dos Santos Schmidt e Natália Bolfarini Tognoli.

Os elementos presentes no ato público que devem constar na Apostila trazem informações importantes que se referem à validade do ato no país em que o mesmo foi produzido. Deste modo, a Apostila de Haia funciona como uma certificação legal

²⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503> >. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁷ BRASIL. Decreto nº. 8.660 de 29 de janeiro de 1996. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm>. Acesso em: 05 fev. 2020.

da autenticidade internacional de um ato público que já era considerado autêntico em seu país de origem.²⁸

No Brasil, em razão da Resolução 228 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, cada serventia extrajudicial ficou responsável pelo apostilamento de documentos inerente à sua atribuição notarial ou registral, conforme artigo 6, II.

Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.²⁹

Em decorrência do provimento 62/2017 do Conselho Nacional de Justiça, ficou alargada a competência das serventias extrajudiciais para apostilar documentos das demais especialidades, quando não haja outra serventia que realize tais serviços, conforme artigo 4º, § 2º.

Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.

§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.³⁰

A capilaridade dos Ofícios de Registro Civil, a sua presença em todos os municípios Brasileiros, conforme obriga a Lei Federal 8.935 de 1994, conjugada com a possibilidade de realizar o apostilamento das demais atribuições nos locais em que somente esta serventia seja apostilante, contribuiu para a concretização do afã de eliminar a legalização de documentos brasileiros, tornando o apostilamento uma realidade.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

²⁸ BARROS, G. da S., SCHMIDT, C. M. dos S., & TOGNOLI, N. B. (2018). Apostila de Haia e a forma documental: uma análise a partir da Diplomática e de seu método. *Informação & Sociedade: Estudos*, 28(3). Disponível em: <<https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2018v28n3.38465>> p.8 Acesso em: 15 fev. 2020.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 228, de 22 de junho de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>> Acesso em: 25 out. 2019

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 62 de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2524>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.³¹

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foram apostilados 1,8 milhão de documentos no ano de 2018, bem como 1,2 milhão de documentos entre janeiro e agosto de 2019.³²

É notório o impacto das serventias extrajudiciais na desburocratização da tramitação de documentos estrangeiros através do apostilamento de Haia, retirando este peso dos usuários dos serviços e das autoridades consulares de forma célere, segura e acessível em todas as localidades de nosso País.

1.11 Retificações administrativas de conteúdo.

Seguindo a tendência em desjudicializar demandas de caráter voluntário, retirando a carga do Poder Judiciário das ações que dispensam a sua intervenção, em 26 de setembro de 2017, foi outorgado aos registradores civis o poder de decidir em procedimentos administrativos visando a retificação do conteúdo registral, desde que a sua assertividade não demande de maiores indagações para constatação, ou haja documento pré-constituído que a justifique, bem como para adequação da ordem cronológica e sucessiva de numeração do livro, folha, página, termo e data do registro, ausência de indicação do município de nascimento, naturalidade ou elevação de distrito a município por força de lei.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. ³³

³¹ BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8935.htm >. Acesso em: 15 fev. 2020.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/84536-2/> > Acesso em: 25 out. 2019

³³ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 15 fev. 2020.

A demora outrora enfrentada em contencioso judicial para retificar erros que não necessitavam de maiores indagações foi eliminada por este novo procedimento que, por muitas vezes, tem início, curso e conclusão em apenas um dia, principalmente quanto é nítida a falha na transposição de elementos constantes em outros documentos.

Tal atribuição reconhece a capacidade do registrador civil, profissional do direito aprovado em concurso público, em analisar demandas e documentos, avaliá-los e proferir decisão administrativa apta a retificar o conteúdo de registros nitidamente inconsistentes, eliminando falhas registrais que prejudicavam o exercício da cidadania pela população.

1.12 CRC – Buscas e tráfego eletrônico de procedimentos e certidões.

Ponto crucial que fez o registrador civil das pessoas naturais romper a barreira da estagnação, adentrar o mundo virtual e eliminar as fronteiras geográficas, foi a instituição da Central de Informações do Registro Civil, mais conhecida pela sigla CRC.

Criada pelo provimento 38/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a CRC objetivou interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, para intercâmbio de documentos eletrônicos, tráfego de informações e dados, focada em prestar serviços eletrônicos, sistema nacional de buscas e solicitação de certidões.

Hoje, a central é regulamentada pelo provimento 46 de 16 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, tendo vários módulos, possibilitando a realização de buscas, comunicação entre os cartórios, emissão e materialização de certidões, tramitação de documentos eletrônicos e interligação com órgãos governamentais.

Art. 3º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC disponibilizará as seguintes funcionalidades:

- I. CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;
- II. CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- III. CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;
- IV. CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias;
- V. CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.³⁴

A CRC foi um sucesso e, hoje, a população pode solicitar buscas e certidões de qualquer local do País, seja através do sítio na internet registrocivil.org.br, ou através da

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 46 de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em: 25 out. 2019.

intermediação do cartório de registro civil localizado em seu município ou distrito, que receberá a certidão eletrônica e poderá materializá-la a seu pedido.

Tal ferramenta também trouxe agilidade na tramitação de informações entre os cartórios, possibilitando o envio das comunicações de atos praticados aos cartórios em que assentados os registros anteriores dos envolvidos, para realização das anotações, o que ocorre de modo instantâneo e sem custos, garantindo maior fiabilidade ao conteúdo das certidões.

Essa também é a conclusão externada por Camila Schwinden Lehmkuhl.

Buscando melhores formas de gerenciar e dar acesso a essa informação produzida no cotidiano dos cartórios, o Conselho Nacional de Justiça criou a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) em 2014, tornando possível o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados entre os escritórios de registro civil, permitindo ao cidadão solicitar seu registro civil de outro cartório que não o seu de origem.³⁵

Há ainda o módulo e-protocolo, no qual se realiza o envio de documentação eletrônica entre os cartórios, como termos de reconhecimento de filiação, alteração de prenome e sexo do transgênero, entre outros a serem autorizados, viabilizando a alteração do conteúdo registral existente em qualquer outra serventia do País, sem que os interessados tenham que se deslocar até tal localidade.

No que tange ao módulo CRC-Jud, possibilitou o envio de mandados ou outras requisições judiciais entre os juízes e cartórios de todo o País sem qualquer custo postal e com imediatidade.

O sucesso na implantação da CRC e a facilidade do acesso aos serviços cartoriais por ela trazida, mudou a opinião pública relacionada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

³⁵ LEHMKUHL, Camila Schwinden Et al (2018) Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao acesso à informação. *Informação & Informação*, v.23 n.2, 259-283. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2018v23n2p259>> p.260 Acesso em: 15 fev. 2020.

CAPÍTULO II – OFÍCIOS DA CIDADANIA E O FUTURO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2.1 Os Ofícios da cidadania e sua constitucionalidade

Em busca de ampliar a atuação do registrador civil das pessoas naturais e facilitar o acesso da população a serviços essenciais, a Lei nº 13.484, de 2017 disciplinou que os ofícios de registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania, ficando autorizados a prestar outros serviços remunerados mediante convênio com órgãos públicos e entidades interessadas, acrescendo o § 3º ao artigo 29 da Lei 6015/1973, com a seguinte redação.

“§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.”³⁶

A fim de regulamentar o ofício de cidadania, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Provimento Nº 66 de 25/01/2018 que dispôs sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Tal medida se justifica diante da capilaridade e segurança das serventias de registro civil das pessoas naturais em nosso país, conforme afirmou o presidente da Anoreg/SP à época, Dr. Leonardo Munari, em entrevista realizada pela Revista Isto é.

Segundo o presidente da Associação dos Notários e Registradores de São Paulo (Anoreg/SP), Leonardo Munari, com a medida os órgãos públicos podem aproveitar da capilaridade dos cartórios, além de tornar a emissão de documentos mais acessível à população. “Os governos, seja federal, estaduais ou municipais, só tendem a ganhar porque podem economizar com mão de obra, procedimentos internos e utilizar dessa capilaridade dos cartórios”, disse. Hoje, o Brasil conta com quase 14 mil cartórios.³⁷

Os dispositivos legais acerca do ofício de cidadania tiveram sua constitucionalidade discutida no Supremo Tribunal Federal, objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de número 5.855, ajuizada pelo Partido Republicano do Brasil.

³⁶ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 28 out. 2019.

³⁷ MUNARI, Leonardo. Cartórios de registro civil já podem emitir documentos de identificação. Revista Isto É. Disponível em: <<https://istoe.com.br/cartorios-de-registro-civil-ja-podem-emitir-documentos-de-identificacao/>> Acesso em: 05 fev. 2020.

No julgamento do remédio constitucional supracitado, foi reconhecida a validade da atribuição aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais da prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, desde que mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada, conforme ementa abaixo.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO. MP 776. CONVERSÃO NA LEI 13.484/2017. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVIMENTO 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS POR ENTIDADES DE CLASSE DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. CONTROLE PRÉVIO PELAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 29 da Lei de Registros Públicos, por emenda à MP 776, não se qualifica como contrabando legislativo, na medida em que há correlação temática com o objeto da proposição original. 2. É válida a atribuição aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada. 3. O exercício de serviços remunerados pelos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de prévia homologação pelo Poder Judiciário, conforme o art. 96, II, alínea “b”, e art. 236, § 1º, da CF. 4. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 3º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão “independe de homologação”, constante do § 4º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 5855, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019).³⁸

O reconhecimento da constitucionalidade dos ofícios de cidadania, possibilitará que os cartórios de registro civil, mediante convênio com órgãos públicos, emitam carteiras de identidade, carteiras de trabalho, carteira nacional de habilitação, título eleitoral, dentre outros serviços públicos, diretamente nas serventias, eliminando a necessidade da população ter que

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 5855. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO. MP 776. CONVERSÃO NA LEI 13.484/2017. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVIMENTO 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS POR ENTIDADES DE CLASSE DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. CONTROLE PRÉVIO PELAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB . Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DF, 10 de Abril de 2019. Disponível Em < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5855%2ENU ME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5855%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8xjaa2m>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

se deslocar até os grandes centros para consegui-los, tornando célere, eficiente e acessível a toda população usufruir destes serviços.

Exemplo da eficácia destas serventias em promover a integração nacional e atender a população, é a possibilidade de obtenção de segunda via de registro civil de qualquer local do país mediante solicitação on-line ou diretamente na unidade de registro civil da localidade de residência do solicitante, através da Central de Registro Civil mantida pela Arpen Brasil (Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais) no domínio www.registrocivil.org.br, o que já foi objeto do presente estudo em capítulo próprio.

Os Ofícios da Cidadania possibilitam ao Estado a oportunidade de ofertar à população uma gama completa de serviços públicos em todos os rincões de nosso País, locais estes em que a única presença do poder público se consubstancia na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, tornando-a verdadeira *longa manos* apta a promover a acessibilidade da população de tudo o que lhe for essencial para concreção da cidadania.

A base de todos os documentos é a certidão de nascimento, documento primordial e inaugural da relação cidadã, cuja responsabilidade já é do registrado civil.

Ao cidadão, pela facilidade de fazer o registro, tanto quanto para solicitar uma 2ª via. Como detentor de direitos de ser um cidadão civilmente reconhecido na sociedade, inicia esse processo de reconhecimento por meio do seu registro de nascimento, podendo emitir seu documento de identificação, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, sendo possível cadastro em programas sociais e/ou para o recebimento de benefícios sociais. Posteriormente, ao seu óbito, deixando possíveis espólio para seus herdeiros. Todo esse processo deverá ser comprovado por meio das certidões de registro civil. LEHMKUHL, Camila Schwinden Et al (2018) Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao acesso à informação. *Informação & Informação*, v.23 n.2, 259-283. <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2018v23n2p259> p.277 Acesso em: 15 fev. 2020.

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição *sine qua non* ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo.³⁹

Vale enaltecer que, além de construir uma sociedade mais justa e isonômica, a implantação dos ofícios da cidadania não gerará nenhum gasto ao Estado, pois será custeado pelos próprios emolumentos pagos pela prestação de serviços.

Sônia Meire de Abreu Tranca Calixto e Francisco Josênio Camelo Parente, em estudo recente, corroboram essa conclusão, senão vejamos.

³⁹ CALIXTO, S., & Parente, F. J. (2017). Registro Civil das Pessoas Naturais. *Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado*, 7(19), 189-204. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.604>, p.202. acesso em 15 fev. 2020

Nesse raciocínio, com o individualismo o Estado moderno assumiu a sublime missão de proteger os indivíduos, numa ordem constitucional que preconiza direitos e garantias fundamentais. A partir de então, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser a pedra angular no desenvolvimento da eficácia social, visando o exercício da cidadania.⁴⁰

A implantação dos ofícios da cidadania trará benefícios a todos envolvidos nesta relação, quais sejam, o Estado, os cartórios e a população.

2.2 1º. Fruto – Emissão de Certificados Digitais

A primeira experiência no âmbito dos ofícios da cidadania, foi tornar os cartórios de registro civil das pessoas naturais em agentes emissores de certificados digitais, o que obrigou a Arpen Brasil (Associação de Registradores Civis das Pessoas Naturais) a se transformar em uma Autoridade de Registro no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação .

As conjunturas socioeconômicas de nosso País exigem que todos os empreendedores possuam certificadores digitais, seja para emitir notas fiscais, folha de pagamentos, recolher tributos ou acessar contas bancárias com segurança.

Vislumbrada esta necessidade da população, foi desenvolvido este projeto piloto de emitir certificados digitais nas serventias de registro civil das pessoas naturais.

O sucesso da iniciativa já possibilitou que 136.739 pessoas naturais e jurídicas emitissem seus certificados digitais no cartório de registro civil de sua cidade, sem necessitar de deslocamentos até grandes centros, conforme demonstrativo obtido junto à Arpen Brasil abaixo.

Emissões	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019 (Set)	Total
AR ARPEN	9.754	14.997	17.443	17.818	20.054	15.099	12.331	15.215	14.028	136.739

É fato notório que os registradores civis das pessoas naturais estão aptos a aprender novas atribuições, adequando-se tecnologicamente e teoricamente, a fim de que a população seja melhor servida dos serviços necessários ao exercício de sua cidadania, o que mais uma vez foi provado pelo sucesso na emissão de certificados digitais por estes delegatários de serviços públicos.

⁴⁰ CALIXTO, S., & Parente, F. J. (2017). Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado, 7(19), 189-204. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.604>, p.192. Acesso em 15 fev. 2020

2.3 Opinião pública

A relevância do desenvolvimento deste trabalho, bem como da implantação dos ofícios da cidadania, foi aferida em pesquisa realizada através da ferramenta surveymonkey.

A consulta foi respondida por cem pessoas, apontando que apenas 49% (quarenta e nove por cento) dos respondentes conseguem emitir a cédula de identidade em sua própria cidade, documento básico desde tenra idade para a identificação das pessoas naturais, conforme gráfico 1 do ANEXO I.

Quanto à emissão da Carteira de Trabalho, essencial a toda a população ativa e direito garantido constitucionalmente, apenas 62% (sessenta e dois por cento) dos entrevistados a obtêm sem necessitar se deslocar para grandes centros urbanos conforme gráfico 2 do ANEXO I.

É fato notório que, com a implantação do e-social, todo empreendedor, independentemente de seu porte, obrigatoriamente, deverá possuir certificado digital, o qual consegue ser obtido por apenas 40% (quarenta por cento) dos entrevistados em sua própria cidade, conforme gráfico 3 do ANEXO I.

Ainda, 75% (setenta e cinco) por cento dos entrevistados, afirmaram que precisam se deslocar mais de 50 km (cinquenta quilômetros) para obter um passaporte, documento este que facilmente seria obtido no cartório de sua própria cidade caso seja firmado o convênio para sua emissão, conforme gráfico 4 do ANEXO I.

Questionados acerca de sua opinião em poder obter os documentos supracitados no cartório de suas cidades, 94% (noventa e quatro) por cento dos entrevistados consideraram excelente esta oportunidade, outros 5% (cinco por cento) consideraram bom e 1% (um por cento) não possuía opinião formada, demonstrando o anseio social na efetivação dos ofícios da cidadania, bem como o ínfimo índice de rejeição, conforme gráfico 5 do ANEXO I.

Isto posto, o levantamento de dados foi suficiente para comprovar que boa parcela da população brasileira não consegue ter acesso à documentação básica necessária para o exercício de direitos inerentes ao exercício das garantias constitucionais à cidadania, pleno emprego, liberdade de ir e vir e dignidade da pessoa humana, o que poderia ser facilmente propiciado pelo Estado através de sua *longa manos*, os delegatários das serventias de registro civil das pessoas naturais, bastando para tanto a realização de convênios no âmbito dos ofícios da cidadania, o que é aguardado ansiosamente pela população e cartórios.

CONCLUSÃO

É função precípua do Estado Moderno propiciar ao cidadão o acesso aos serviços públicos para o exercício de sua cidadania e garantia da dignidade da pessoa humana.

O Registrador Civil das Pessoas Naturais tem promovido acessibilidade da população de todos os serviços públicos inerentes à cidadania que lhe foram atribuídos, com eficiência, universalidade e capilaridade, sem gerar qualquer custo ao Estado, desde o nascimento até a morte da pessoa natural, gozando da confiança da população.

A evolução do sistema registral civil das pessoas naturais brasileiro, com a delegação de novas atribuições a estes especialistas, tem surtido efeitos positivos na relação Estado-indivíduo, eliminando burocracia e possibilitando a resolução de demandas de forma célere, segura e eficaz diretamente nos cartórios, evitando os calvários antes enfrentados pelos cidadãos ao bater às portas do judiciário.

Neste momento, há oportunidade ímpar de retirar a sobrecarga de serviços públicos essenciais da máquina estatal, confiando aos registradores civis, a função de levar a toda a população uma imensa gama de serviços essenciais à concreção da cidadania, os quais sempre tiveram por base os registros públicos sob sua lavra, eliminando a necessidade da intermediação de órgãos públicos, bastando a realização de convênios para tanto.

Os Oficiais de Registro Civil, bem como suas associações, envidam esforços para firmar tais convênios, mas tem enfrentado dificuldades para tanto, primeiramente pela discussão da constitucionalidade da Lei que os possibilitou, outrora pela morosidade em se obter a pactuação dos mesmos nestes três anos de existência de sua possibilidade.

A efetivação dos ofícios da cidadania estabelecerá uma relação tripartite entre Estado, cidadãos e cartório, auferindo vantagens para as três partes envolvidas trazendo acessibilidade, celeridade e eficiência aos cidadãos, diminuição de custos ao Estado e aumento de arrecadação de emolumentos aos cartórios, sendo imperativa a sua efetivação.

Hoje, o Brasil tem a oportunidade de extirpar de nossa realidade a triste conclusão de vivermos em um Estado que muito promete e nada cumpre.

Assim, resta demonstrada a obrigação do Estado brasileiro em envidar esforços para que sejam promovidos os convênios entre os órgãos públicos e as entidades de classe dos registradores civis, a fim de atribuir a estes delegatários competência para prestar serviços como emissão de cédulas de identidade, carteiras profissionais, passaportes, entre outros, possibilitando o seu amplo acesso à população brasileira de forma eficiente, segura, célere e universal em todo o território nacional para concreção da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, Disponível em: < <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio> > Acesso em: 05 fev. 2020.

BARANSKI, Juliana Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Conjur. <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>> Acesso em 25 out. 2019

BARROS, G. da S., SCHMIDT, C. M. dos S., & TOGNOLI, N. B. (2018). Apostila de Haia e a forma documental: uma análise a partir da Diplomática e de seu método. *Informação & Sociedade: Estudos*, 28(3). Disponível em: <<https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2018v28n3.38465>> Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em 05 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 8.660 de 29 de janeiro de 1996. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8935.htm >. Acesso em: 15 fev. 2020

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm >. Acesso em : 25 out. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4275. Ementa não disponível. Requerente: Procuradora-Geral Da República . Relator: Ministro Marco

Aurélio. Brasília, DF, 01 de Março de 2018. Disponível Em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário N. 670422 RG. Ementa Direito Constitucional E Civil. Registros Públicos. Registro Civil Das Pessoas Naturais. Alteração Do Assento De Nascimento. Retificação Do Nome E Do Gênero Sexual. Utilização Do Termo Transexual No Registro Civil. O Conteúdo Jurídico Do Direito À Autodeterminação Sexual. Discussão Acerca Dos Princípios Da Personalidade, Dignidade Da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, Entre Outros, E A Sua Convivência Com Princípios Da Publicidade E Da Veracidade Dos Registros Públicos. Presença De Repercussão Geral. Recorrente: S T C. Recorrido: Oitava Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande DO SUL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de Setembro de 2014. Disponível Em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+670422%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+670422%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cyup34c>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 5855. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO. MP 776. CONVERSÃO NA LEI 13.484/2017. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVIMENTO 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS POR ENTIDADES DE CLASSE DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. CONTROLE PRÉVIO PELAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB . Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DF, 10 de Abril de 2019. Disponível Em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5855%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5855%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8xjaa2m>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

CALIXTO, S., & Parente, F. J. (2017). Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado, 7(19), 189-204. Disponível em: <<https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.604>> Acesso em: 05 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/84536-2/>>
Acesso em: 25 out. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 13, de 03 de setembro de 2010.
Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_12.pdf>
Acesso em: 25 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).Provimento n. 46 de 16 de junho de 2015.
Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.Provimento n. 62 de 14 de novembro de 2017.
Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2524>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017.
Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em : 05 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018.
Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019.Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providencias. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 83, de 14 de agosto de 2019.
Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>> Acesso em : 04 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 228, de 22 de junho de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>> Acesso em: 25 out. 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil erradica casos de crianças sem registro civil de nascimento. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil-erradica-sub-registro-civil-de-nascimento> >. Acesso em 05 jan. 2020.

LEHMKUHL, Camila Schwinden Et al (2018) Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao acesso à informação. Informação & Informação , v.23 n.2, 259-283. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2018v23n2p259>> Acesso em: 05 fev. 2020.

LOPES, Janaína. Menina ganha nomes dos pais biológicos e afetivos na certidão de nascimento no interior do RS .G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/menina-ganha-nomes-dos-pais-biologicos-e-afetivos-na-certidao-de-nascimento-no-interior-do-rs.ghtml> > Acesso em 25 out. 2019.

MACULAN ASSUMPÇÃO, Leticia Franco. O CONCEITO DE NATURALIDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776/2017. Arpen-SP. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTIxMjQ>>. Acesso em 05 jan. 2020.

MACULAN ASSUMPÇÃO, Isabela Franco; MACULAN ASSUMPÇÃO, Leticia Franco. O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: < <http://www.irpen.org.br/site/conteudo-artigo/202>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MUNARI, Leonardo. Cartórios de registro civil já podem emitir documentos de identificação. Revista Isto É. Disponível em: <<https://istoe.com.br/cartorios-de-registro-civil-ja-podem-emitir-documentos-de-identificacao/>> Acesso em: 05 fev. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº. 1548, de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=61197&visao=anotado>
> Acesso em : 05 jan. 2020.

ROCHA, Vanessa Aufiero da. Conceito de multiparentalidade avança e atesta juridicamente laço familiar. Correio brasileiro. Disponível em: <
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/07/22/interna-brasil,696528/conceito-de-multiparentalidade-avanca-e-atesta-juridicamente-laco-fami.shtml>
> Acesso em 25 out. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Mudança administrativa do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de transgênero – Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em; <
http://www.tjmg.jus.br/data/files/31/75/72/3D/08CC4610372FF846B04E08A8/ARTIGO%20PROV%20CNJ%2073%20_3_.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

ANEXO I – GRÁFICOS

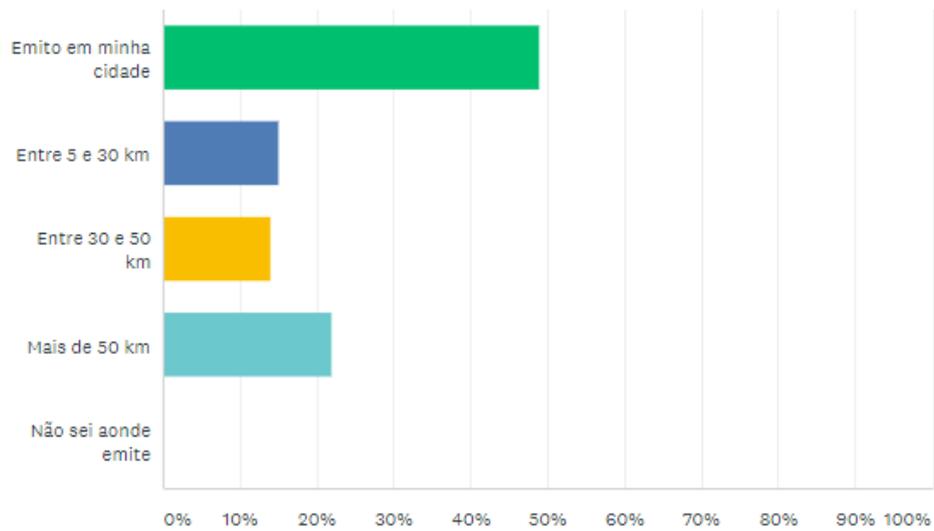
GRÁFICO 1

P1



Quantos quilômetros você precisa percorrer para emitir o RG?

Responderam: 100 Ignoraram: 0



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS	
Emito em minha cidade	49,00%	49
Entre 5 e 30 km	15,00%	15
Entre 30 e 50 km	14,00%	14
Mais de 50 km	22,00%	22
Não sei aonde emite	0,00%	0
TOTAL		100

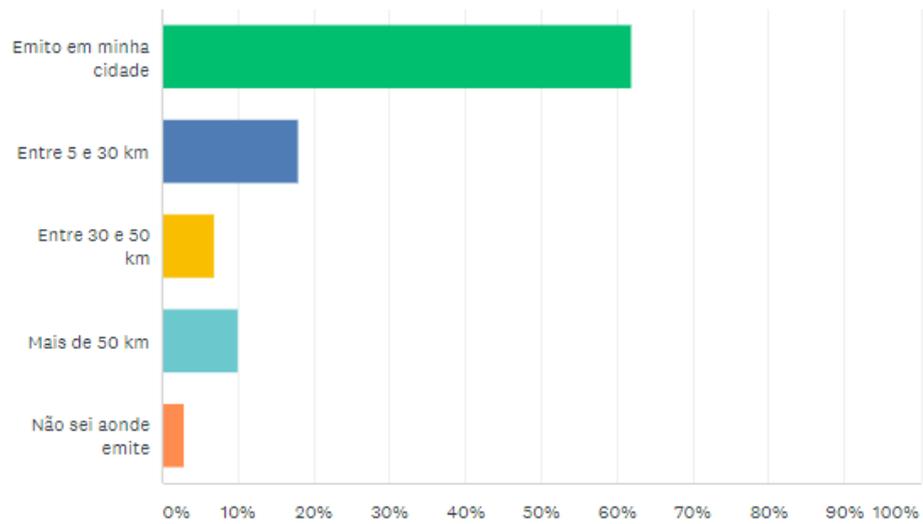
GRÁFICO 2

P2



Quantos quilômetros você precisa percorrer para emitir a Carteira de Trabalho?

Responderam: 100 Ignoraram: 0



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS	
Emito em minha cidade	62.00%	62
Entre 5 e 30 km	18.00%	18
Entre 30 e 50 km	7.00%	7
Mais de 50 km	10.00%	10
Não sei aonde emite	3.00%	3
TOTAL		100

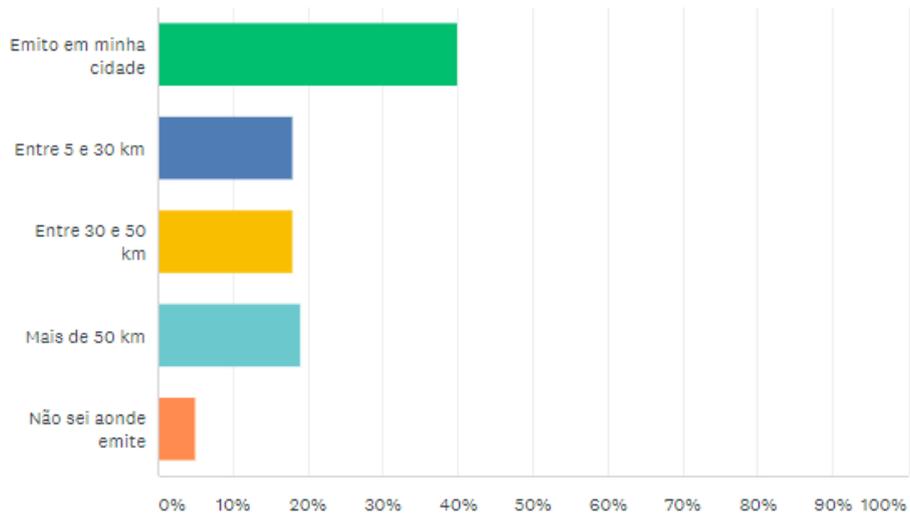
GRÁFICO 3

P3



Quantos quilômetros você precisa percorrer para emitir certificado digital?

Responderam: 100 Ignoraram: 0



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS	
Emito em minha cidade	40.00%	40
Entre 5 e 30 km	18.00%	18
Entre 30 e 50 km	18.00%	18
Mais de 50 km	19.00%	19
Não sei aonde emite	5.00%	5
TOTAL		100

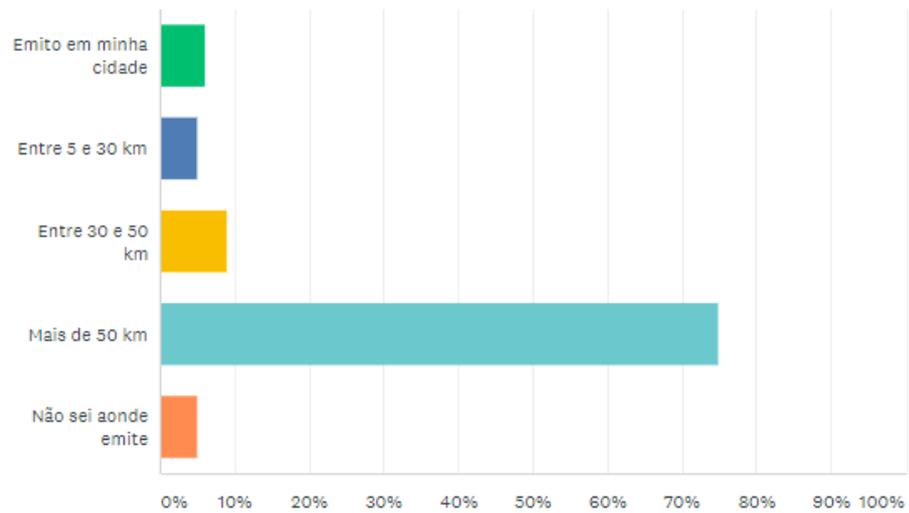
GRÁFICO 4

P4



Quantos quilômetros você precisa percorrer para emitir passaporte?

Responderam: 100 Ignoraram: 0



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS	
Emito em minha cidade	6.00%	6
Entre 5 e 30 km	5.00%	5
Entre 30 e 50 km	9.00%	9
Mais de 50 km	75.00%	75
Não sei aonde emite	5.00%	5
TOTAL		100

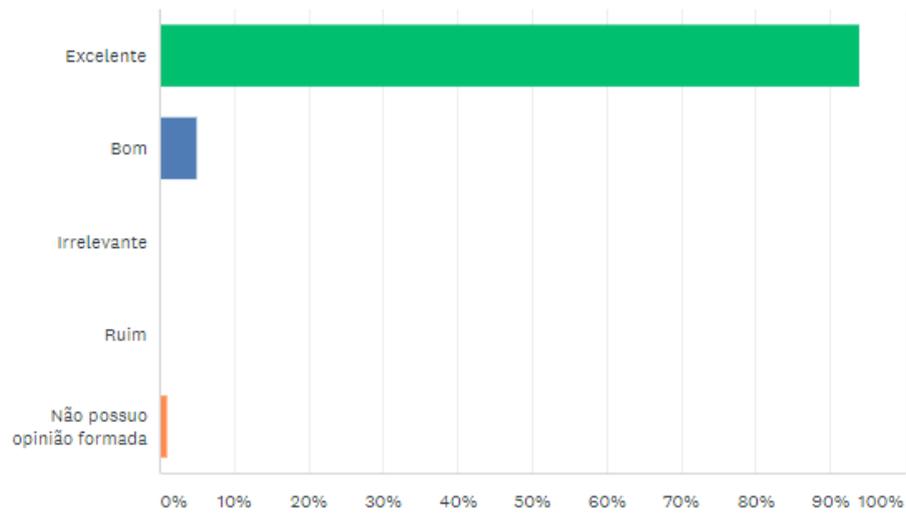
GRÁFICO 5

P5



O que você acha de poder obter esses documentos no Cartório de Registro Civil de sua cidade?

Responderam: 100 Ignoraram: 0



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS	
Excelente	94,00%	94
Bom	5,00%	5
Irrelevante	0,00%	0
Ruim	0,00%	0
Não possui opinião formada	1,00%	1
TOTAL		100